

**LEI 7.932, DE 2 DE ABRIL DE 2018 - RIO DE JANEIRO/RJ**

---

**Academias devem orientar sobre a consulta ao registro do profissional de educação física As academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares, deverão afixar cartaz, na forma especificada, alertando sobre a importância de consultar junto ao Conselho Regional de Educação Física, o registro do profissional.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Ficam as academias, clubes, associações, escolinhas esportivas e demais organizações que oferecem serviços de atividades físicas, esportivas e similares no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, obrigadas a afixar cartaz, em local visível, informando sobre a importância de consultar junto ao Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 o registro do Profissional de Educação Física.

§ 1º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo deverá conter o número da presente Lei e a seguinte frase: "Caro aluno, consulte a validade do registro do seu profissional de Educação Física junto ao Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região - CREF1 ou pelo site: <http://cref1.org.br/> Denuncie a prática de exercício ilegal pelo telefone 2567-0789".

§ 2º - O cartaz a que se refere o caput deste artigo será produzido e fornecido gratuitamente pelo CREF1, deverá ser confeccionado no formato A3 (297mm de largura e 420mm de altura), com texto impresso com letras proporcionais às dimensões da área do local e do cartaz, e de fácil visualização. Este cartaz deverá ser afixado em local visível.

**Art. 2º** - Caso o portal do CREF1 na internet mude de endereço, ficam os estabelecimentos elencados no art. 1º obrigados a atualizarem a informação em seus cartazes.

**Art. 3º** - O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes sanções:

- I - advertência por escrito da autoridade competente, esclarecendo que, em caso de reincidência, estará sujeito às penalidades previstas nos itens II e III abaixo;
- II - multa de 100 (cem) a 500 (quinhentos) UFIRs na segunda infração;
- III - multa de 500 (quinhentos) a 1.000 (um mil) UFIs a partir da terceira infração.

**Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador